



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 601 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Autor: Poder Executivo

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º - Entende-se por Educação Ambiental os processos políticos por meio dos quais o indivíduo, a coletividade e ao poder público, por tomadas de decisões, constroem valores sociais, saberes e conhecimentos, habilidades, hábitos, atitudes e competências voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e de todos os seres vivos, essencial à sadia qualidade de vida e à sua sustentabilidade.

Art. 2º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, estadual e municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter escolar e não-escolar.

Art. 3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à Educação Ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, assim como dos artigos 200 e 236 da Lei Orgânica Municipal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão socioambiental, promover a Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e promover o engajamento da sociedade na conservação, preservação, recuperação e a melhoria do meio ambiente.

II - às instituições de ensino, inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, na elaboração e na implementação do Projeto Político Pedagógico -PPP pela comunidade escolar, bem como contribuir para a qualificação, a participação da comunidade local e dos movimentos sociais, visando ao exercício da cidadania;

III - às instituições de educação superior públicas e privadas, produzir conhecimento e desenvolver tecnologias, visando à melhoria das condições do ambiente, da saúde do trabalhador e da qualidade de vida da população do Município, assim como promover o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos professores e animadores culturais responsáveis por atividades de educação infantil e de ensino fundamental e médio;

IV - aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, responsável pela gestão ambiental municipal, e outros órgãos de competência Estadual e Federal junto ao município, promover ações de Educação Ambiental integradas aos programas de conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO

V - aos meios de comunicação de massa, colaborar voluntariamente de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas de interesse público sobre o meio ambiente e incorporar a dimensão socioambiental em sua programação;

VI - às empresas, às instituições públicas ou privadas e às entidades de classe, promover programas destinados à formação continuada dos gestores e dos trabalhadores, objetivando a melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente; e, nas comunidades em que estão inseridas, desenvolver e apoiar programas e projetos voltados à Educação Ambiental, em parceria com a comunidade, visando à sustentabilidade local;

VII - à Câmara Técnica de Educação Ambiental em sua composição paritária, apoiar tecnicamente o Órgão Gestor Municipal de Educação Ambiental na elaboração e na avaliação do Programa Municipal de Educação Ambiental e na consolidação de políticas públicas voltadas à Educação Ambiental;

VIII - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, para a identificação e para a solução de problemas socioambientais, bem como exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais;

IX - às organizações não-governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às organizações sociais em rede, às instituições religiosas e culturais, aos movimentos sociais e aos educadores em geral, propor, estimular, apoiar e desenvolver programas e projetos de Educação Ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada para a garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, à transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e à fiscalização dos atos do Poder Público;

Art. 4º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - o enfoque humanista, sistêmico, democrático, participativo e de justiça social;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas socioambientais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo a todos os indivíduos e grupos sociais;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, sócio-histórica e cultural.

IX - a articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e na participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Parágrafo único - A Educação Ambiental deve ser objeto da atuação direta tanto da prática pedagógica, quanto das relações família-escola, das comunitárias e dos movimentos sociais,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO**

estimulando a cooperação, a solidariedade, a igualdade, o respeito às diferenças e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e de interação entre as culturas.

Art. 5º - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, culturais e éticos;

II - garantir a democratização das informações socioambientais com uso de linguagens que garantam a melhor compreensão da população como um todo;

III - estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a problemática socioambiental;

IV - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na conservação e na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania e da construção da identidade pelo sentimento do pertencimento pelo patrimônio local, assim como pelo fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;

V - estimular a cooperação entre as diversas áreas do município, com vistas à construção de uma sociedade ecologicamente prudente, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

VI - fomentar e fortalecer a integração da educação com a ciência, a tecnologia e a inovação na perspectiva da sustentabilidade;

VII - fortalecer a cidadania emancipatória, a autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para a atual e as futuras gerações;

VIII - estimular a criação das organizações sociais em redes, polos e centros de Educação Ambiental e coletivos organizados, bem como fortalecer os já existentes, facilitando-lhes a comunicação e a colaboração em níveis local, regional, estadual e interestadual, visando à integração entre as diferentes ações da Educação Ambiental.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º - É instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, que será implementada por meio do Programa Municipal de Educação Ambiental a ser criado por instrumento legal municipal e que deverá se caracterizar por linhas de ação, estratégias, critérios, instrumentos e metodologias.

Art. 7º - A Política Municipal de Educação Ambiental, com o respectivo Programa que a implementará, envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, as instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos do Município, da União e do Estado, atuantes no espaço municipal, e a sociedade civil organizada com atuação em Educação Ambiental.

Art. 8º - O Programa Municipal de Educação Ambiental compreenderá as atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental desenvolvidas na educação escolar e educação não-escolar, de forma contínua, processual, permanente e contextualizada, devendo contemplar as seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

Rua Arthur de Oliveira Vechi, 120, Centro – Mesquita – RJ – CEP 26245-240.

Telefone: 2797-2000 – Ramal: 2003 - PABX: 3763-9733– e-mail:

[**gabinete@mesquita.rj.gov.br**](mailto:gabinete@mesquita.rj.gov.br)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO

I – a formação de agentes multiplicadores em Educação Ambiental voltar-se-á para:

- a) a incorporação da dimensão socioambiental na formação, na especialização e na atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades educativas;
- b) a incorporação da dimensão socioambiental na formação, na especialização e na atualização dos profissionais de todas as áreas;
- c) a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- d) a formação, a especialização e a atualização de profissionais na área de meio ambiente;
- e) o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática socioambiental.

II – o desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e projetos de intervenção voltar-se-ão para:

- a) o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- b) a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão socioambiental;
- c) o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e na execução de pesquisas relacionadas à problemática socioambiental;
- d) a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;
- e) o apoio a iniciativas e a experiências locais, municipais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- f) a montagem de uma rede de banco de dados e de imagens para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V, a cargo do executivo municipal.

III – o estabelecimento de critérios para a produção, a divulgação e a aquisição de materiais didáticos, paradidáticos e educativos em geral;

IV – a definição de indicadores quali-quantitativos, o acompanhamento e a avaliação continuada;

V- a disponibilização permanente de informações;

VI – o desenvolvimento de ações de integração por meio da cultura de redes sociais;

VII – o fortalecimento da Educação Ambiental no processo de gestão ambiental;

VIII – o fortalecimento da Educação Ambiental nos planos de bacia hidrográfica;

IX – o fortalecimento dos fóruns de participação popular;

X- a orientação à realização de feiras e de eventos de Educação Ambiental;

XI – a consolidação de ações, programas e projetos de Educação Ambiental;

XII – a implementação e a consolidação da Educação Ambiental nos diversos setores da sociedade civil organizada e das populações tradicionais;

XIII – o reconhecimento da pluralidade e da diversidade cultural do Município e o fortalecimento da identidade do cidadão mesquitense;

XIV – o fortalecimento dos polos e centros de Educação Ambiental;

XV – o fortalecimento da Educação Ambiental nas Áreas Protegidas e em seus entornos;

XVI – a criação e o fortalecimento da Educação Ambiental na zona rural para preservação, conservação, recuperação e manejo do território.

Parágrafo único- Nas atividades vinculadas ao Programa Municipal de Educação Ambiental, serão respeitados os princípios e os objetivos fixados por esta Lei.

Seção II

Da Educação Ambiental escolar

Art. 9º - A Educação Ambiental - concebida na Política Municipal de Educação Ambiental - deve ser parte integrante do Plano Municipal de Educação, e será desenvolvida no âmbito dos currículos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO

e atividades extracurriculares das instituições de ensino públicas e privadas, englobando os níveis de educação básica (infantil, fundamental e médio) e superior, em suas diferentes modalidades de ensino;

Art. 10 - A dimensão ambiental, em suas relações ser humano, sociedade e natureza, deve ser inscrita de forma crítica nos currículos de formação dos profissionais de educação, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os profissionais da educação em atividade devem receber formação continuada em Educação Ambiental, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e dos objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 11- A Educação Ambiental deve ser inserida em todos os níveis e modalidades de ensino constituindo-se em uma prática educativa contínua, permanente e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao projeto político-pedagógico das instituições de ensino, sendo atribuição de todos os profissionais da educação;

§ 1º A Educação Ambiental deve ser contemplada de forma inter e transdisciplinar nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento das instituições de ensino, de acordo com as diretrizes da educação nacional.

§ 2º A Educação Ambiental deve ser implantada de forma transversal, integrando conhecimentos e saberes no currículo de ensino na educação básica em suas diferentes modalidades.

§ 3º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da Educação Ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 4º Nos cursos de formação e de especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate de práticas ambientalmente sustentáveis e da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 12 - As instituições de ensino da rede pública e seus respectivos conselhos e as instituições de ensino privadas devem priorizar em suas atividades práticas e teóricas:

I - a participação da comunidade na identificação dos problemas e potencialidades locais na busca de soluções sustentáveis, assim como nas práticas que objetivem sua resolução;

II - a participação e o fortalecimento dos coletivos organizados pela escola e pelos movimentos sociais;

III - a criação de espaços para a vivência, discussões e ações em Educação Ambiental.

Art. 13 - A Educação Ambiental no âmbito das instituições de ensino deve valorizar a história, a cultura, a diversidade e o ambiente para fortalecer as culturas locais.

Art. 14 - A autorização e o reconhecimento do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos artigos 11, 12 e 13 desta Lei.

Parágrafo único. A autorização, de que trata o “caput” deste artigo, terá sua vigência estabelecida após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Da Educação Ambiental Não-Escolar

Art. 15 - Entende-se por Educação Ambiental Não-Escolar as ações e as práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre as questões socioambientais e a sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente de forma integral.

Parágrafo único. O Poder Público, em nível municipal, incentivará e promoverá:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa e das rádios comunitárias, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e de atividades vinculadas à Educação Ambiental não-escolar;

III - o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em consonância com as escolas, as instituições de ensino superior, as organizações não-governamentais, as organizações sociais em rede e os polos e centros de Educação Ambiental, respeitados seus programas e projetos, bem como as políticas estabelecidas;

IV - a sensibilização e a mobilização da sociedade para a importância da preservação e conservação dos biomas locais e seus ecossistemas associados, especialmente das áreas protegidas e das bacias hidrográficas;

V - a sensibilização ambiental da sociedade em geral, incluído as populações dentro e em torno das Unidades de Conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores, trabalhadores rurais e feirantes para a difusão da agroecologia;

VII - a implantação de atividades ligadas ao turismo sustentável;

VIII - o trabalho contínuo de Educação Ambiental em instituições religiosas, clubes recreativos e condomínios do município;

IX - a inserção da Educação Ambiental nas:

a) atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de fiscalização, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;

b) políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados e nos ditames da Agenda 21;

X - a implantação de Polos e Centros de Educação Ambiental por meio da destinação e do uso de áreas urbanas e rurais para o desenvolvimento prioritário de atividades de Educação Ambiental;

XI - a participação e o controle social na gestão dos recursos ambientais, na elaboração e na execução de políticas públicas;

XII - o apoio e a sensibilização para a estruturação dos coletivos de meio ambiente no município, bem como a formação continuada em Educação Ambiental desses grupos;

XIII - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados por grupos e comunidades;

XIV - a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO

XV - o desenvolvimento de Educação Ambiental a partir de processos metodológicos, participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a diversidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XVI - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e oriundos da conversão de multas ambientais, de acordo com os critérios estabelecidos no Programa Municipal de Educação Ambiental;

XVII - a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural, priorizando as práticas agroecológicas;

XVIII - a formação permanente em Educação Ambiental de agentes sociais e comunitários oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em comunidades, bacias hidrográficas e Unidades de Conservação.

Seção IV
EDUCOMUNICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16 - Entende-se por Educomunicação Ambiental a utilização de práticas comunicativas comprometidas com a ética da sustentabilidade na formação cidadã, visando à participação, à articulação entre gerações, setores e saberes, à integração comunitária, ao reconhecimento de direitos e à democratização dos meios de comunicação com o acesso de todos, indiscriminadamente.

Art. 17 - São objetivos da Educomunicação:

I - promover a produção interativa de programas e campanhas educativas socioambientais;

II - apoiar e fortalecer as redes de educação e comunicação ambiental;

III - promover ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV - promover mapeamento de ações de Educomunicação Ambiental em nível municipal;

V - implantar sistema virtual interativo de intercâmbio e veiculação de produções educacionais ambientais;

VI - promover a formação dos educadores socioambientais, como parte do programa de formação de educadores ambientais;

VII - contribuir para o acesso aos meios de produção da comunicação junto a coletivos envolvidos com a Educação Ambiental, especialmente via equipamentos de radiodifusão comunitária;

VIII - contribuir com a pesquisa e com a oferta de metodologias de diagnóstico e de elaboração de planos de comunicação em projetos e programas socioambientais;

IX - garantir a democratização das informações ambientais;

X - apoiar e incentivar as experiências locais de produção educacional;

XI - apoiar e incentivar autonomia financeira e institucional dos programas de Educomunicação;

XII - incentivar a criação e manter núcleos de Educomunicação nas Secretarias de Educação e de Meio Ambiente do município.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III
DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 18- Fica criado o Órgão Gestor responsável pela coordenação e planejamento da Política Municipal de Educação Ambiental, coordenado pelas Secretarias de Educação e do Meio Ambiente.

§1º Aos dirigentes de cada Secretaria caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental.

2º As Secretarias de Educação e do Meio Ambiente proverão o suporte técnico, financeiro e administrativo necessários ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará as demais questões concernentes ao Órgão Gestor.

Art. 19 - São atribuições do Órgão Gestor:

I - definir diretrizes para implementação da Política Municipal de Educação Ambiental em âmbito Municipal;

II - articular, coordenar e supervisionar planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito Municipal, estimulando ações em parceria com a sociedade civil organizada;

III - participar na negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental.

Art. 20- A execução da Política Municipal de Educação Ambiental, implementada por seu Programa, ficará a cargo dos órgãos municipais de meio ambiente integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, das instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não-governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

**CAPÍTULO IV
DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 21. A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e para a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental guardará:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e do Sistema Municipal de Educação;

III – incentivo à articulação interinstitucional;

IV - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto;

V- equanimidade entre as diferentes áreas do município.

Art. 22 - Caberá à SEMUAM e à SEMED, bem como as demais Secretarias, a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito Municipal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 23 - A alocação de recursos para o financiamento de ações de Educação Ambiental deverá constar dos orçamentos das secretarias de educação e meio ambiente, de seus respectivos fundos e demais fontes de captação de recursos públicos e privados.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, RJ, 29 de dezembro de 2009.

**Artur Messias
Prefeito**